Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3463/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14897/2013
PROTOCOLO	: 1440969
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: DEP. ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
CARGO DO ORDENADOR	: 1º SECRETARIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 019/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISAS EM DIVERSAS MIDIAS
CONTRATADA	: LUCINEIA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 61.440,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PESQUISAS EM DIVERSAS MIDIAS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 016/2013 (fls. 107/111).

Os atos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN 10903/2013 (fls. 123/127)..

O objeto da contratação é a prestação de serviços de pesquisa em diversas midias, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 1).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE –22949/2015 (fls. 202/205).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-6390/2016 (fls. 206/207), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular nº DSG.G.ICN 10903/2013 (fls.123/127)..

O objeto da contratação é a prestação de serviços em diversas midias, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 1).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 204):

Valor Contratado	R$ 61.440,00
Valor de Decréscimo Contratual	R$ 10.240,00
Valor Final Contratado	R$ 51.200,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 51.200,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 51.200,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 51.200,00

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 205), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 016/2013** celebrado entre a **Assembleia Legislativa - MS** (CNPJ Nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **Lucinéia dos Santos Batista da Silva - me** (CNPJ Nº 08.977.505/0001-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste

Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira ora apreciada, mediante a seguinte dicção (fl. 206), *in verbis:*

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013.
>
> II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 019/2013 e a formalização contratual aprovados em momento processual próprio, restando demonstrada nesta fase o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2013 (fls. 107/111), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretario, Dep. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lucineia dos Santos Batista da Silva - ME., CNPJ/MF nº 08.977.505/0001-12, por sua Representante, Senhora Lucineia dos Santos Batista da Silva, CPF/MF nº 968.386.041-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Dep. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator